



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS – SELIC – COREN/AM**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 09/2023

OBJETO: registro de preço para contratação de locação de veículos, incluído seguro total, manutenção e licenciamentos, estando devidamente habilitados para transporte de autoridades, pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, com o objetivo de assegurar a execução e eficiência das atividades fins e meios do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (COREN-AM), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representado por intermédio de seu advogado adiante assinado, vem, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, apresentar, com fundamento na cláusula quarta do Instrumento Convocatório, solicitação de **ESCLARECIMENTO** para elucidações de dúvidas e **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe face as exigências que violam a Lei e os princípios licitatórios, pelos motivos que agora passa a expor para ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE



É plenamente tempestiva a presente impugnação e solicitação de esclarecimentos, visto que, a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia **14/06/2023**. Portanto, considerando que o instrumento convocatório condiciona a admissibilidade de impugnações e pedidos de esclarecimento a sua apresentação em até 03 (três) dias úteis anteriores a data designada para abertura da sessão, temos que o envio do presente pleito até o dia **09/06/2023** é absolutamente tempestivo e harmônico com os preceitos editalícios.

Importa frisar que os pedidos de impugnações não suspendem os prazos previstos para abertura do certame, no entanto as solicitações de esclarecimentos não respondidos (antes da abertura) geram efeitos diferentes.

No caso a norma editalícia estabelecida, especialmente, quanto a resposta aos esclarecimentos, diferente do que ocorre com pedido de impugnação, **DEVEM SER respondidos em até 24 horas, ou seja, anterior à data designada para abertura da sessão pública**, pois a ausência ou omissão da resposta, afetará a formulação da proposta e o direito de participação da Solicitante e demais proponentes. **Assim, as dúvidas/questionamentos respondidas ao Requerente no PRAZO EDITALÍCIO, tem condão de ampliar a disputa para a obtenção do maior número de propostas, visando a promoção da escolha da mais vantajosa.**

Destaque-se que algumas solicitações abaixo conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital e do seu termo de referência, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito direto na elaboração das propostas de preços e outras poderão estender a competitividade.

2. DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O Direito Constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa, consagrado nas Sumulas 346 e 473 do STF impede que simplesmente se ignore seu conteúdo, cabendo a Administração verificar a existência de vício que imponha a modificação proferida, conforme Lei 9.784, Art. 63, § 2º. Havendo, a administração deverá rever o ato, motivadamente, comunicando aos demais interessados.

Sumula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. DAS CLÁUSULAS IMPUGNÁVEIS NO REGRAMENTO DO EDITAL

3.1 DA IMPOSIÇÃO DE PRAZO ÍNFINITO PARA ENTREGA DO OBJETO CONTRATUAL

À luz das informações já dispostas no Termo de referência, o referido certame tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**.

Nesse sentido, há de ser observado quanto a informação que estabeleceu o exíguo prazo de entrega do objeto da pretensa contratação, urge sejam determinadas de forma eficiente, para que **não restrinja a participação dos interessados**, e assim, seja assegurado o início do cumprimento das disposições contratuais de forma isonômica, privilegiando apenas quem já possua **propriedade de bens de forma prévia**.

Observe como está disposto no TR;

11. INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:
11.1. O veículo deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias da solicitação pelo **CONTRATANTE**, com exceção da condição do subitem 4.10.1.1., no seguinte endereço:

Nome da Unidade	Endereço
Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – Coren/AM (Sede)	Rua Tapajós, 350 - Centro CEP: 69.010-150 – Manaus - AM CNPJ: 04.667.846/0001-30

11.2. Os veículos locados serão objeto de vistoria, anotando-se na "Ficha de Vistoria", fornecida pela **CONTRATADA**, todas as observações sobre seu estado, por ocasião de sua entrega, substituição (definitiva ou temporária) e devolução por encerramento do contrato.

Ocorre que o prazo em questão se mostra pífio e insuficiente dada a logística atinente à entrega, não só de veículos automotores, mas, de qualquer outro bem, nos municípios dos estados nortistas do País, no caso em tela, o disposto não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Caso contrário, importa ressaltar a ilegalidade do ato, haja vista o lapso de 30 (trinta) dias ser o mínimo razoável para que empresas possam providenciar todas as nuances necessárias a formalização contratual e em paralelo equipar-se dos insumos, aparelhamento necessários ao cumprimento do instrumento obrigacional, motivo pelo qual impugna-se o Edital a fim de que as determinações dispostas no item acima mencionado, seja considerado tão somente após o decurso do intervalo mínimo de 120 dias da ratificação contratual.

O prazo aqui impugnado é de cumprimento inexecutável uma vez é viatura caracterizada, depende da compra em montadoras ou concessionárias, fornecedores de equipamentos específicos e regularização no órgão de trânsito. E devido a condição do país, as



montadoras estão com as atividades reduzidas e muitas paradas, o que dificulta ainda mais o cumprimento do prazo de entrega de veículos 0 km, não será para esta locadora, mas para todas as locadoras do Brasil. Válido ressaltar que em média o prazo despendido pelas montadoras e concessionárias para entrega de carros, em tempos normais, é de 150 dias. Comprovado que as locadoras não conseguirão cumprir com o prazo para disponibilizada de carro 0 km, em 60 dias, frente a impossibilidade do pedido, resta-se claro que tal solicitação deve ser afastada.

Assim, a imposição de prazos irrisórios e destoantes da realidade logística regional em que os serviços serão prestados, abre margem para sanções injustas, tendo em vista que o cerne do descumprimento está na fase preparatória da licitação, há tempo de serem considerados todos os aspectos logísticos e operacionais para a correta mensuração das disposições pactuadas.

Portanto, diante de todo o exposto, a presente impugnação aborda dois tópicos complementares:

- A Administração poderá conceder o intervalo mínimo de 120 (sessenta) dias após a assinatura do termo contratual para o recebimento em caráter definitivo do bem? Em acaso de negativa, qual o fundamento jurídico que corrobora a decisão de estabelecer prazo inferior?
- Caso seja mantido, os dias ali definidos são úteis ou corridos? E qual justificativa dentro da normativa legal para exigência de prazo tão curto para entrega do objeto?

Como se vê, a prorrogação do prazo máximo para disponibilização dos bens tem o fim de coadunar as pretensões do órgão Contratante com as reais possibilidades das empresas atuantes no ramo empresarial de Locação de veículos automotores. Isto porque, conforme amplamente difundido nos mais diversos meios de comunicação, o setor automobilístico



ainda enfrenta reflexos decorrentes do advento pandêmico, o que, por sua vez, desencadeia a paralisações na produção e alta demanda, principais causas da escassa quantidade de automóveis disponíveis para aquisição.

Em notícia recente publicada no sítio eletrônico da Associação dos Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA:

¹“Produção no primeiro trimestre se manteve limitada, com oito paradas temporárias de fábrica e dois cancelamentos de turno.” São Paulo, 10 de abril de 2023 – Apesar da melhora nos números em março, a produção acumulada no primeiro trimestre ainda está cerca de 50 mil unidades abaixo dos níveis pré-pandemia. De janeiro a março foram produzidos 538 mil autoveículos, apenas 8% a mais que no início do ano passado, quando a crise dos semicondutores estava no auge. Para veículos pesados, houve redução de cerca de 30% no volume de produção. “Nesses três primeiros meses tivemos oito paralisações de fábrica e dois cancelamentos de turno, algo semelhante às paradas verificadas no início de 2022. A diferença é que no ano passado o motivo era somente a falta de componentes, enquanto agora já há outros fatores provocando férias coletivas, como o resfriamento da demanda”, explicou Márcio de Lima Leite, Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), lembrando que há novas paralisações anunciadas para abril...[..]

¹ Disponível em: <https://anfavea.com.br/site/press-releases/>

Outrossim, a considerar que a estimativa geral das montadoras para fabricação e entrega dos veículos perfaz o lapso mínimo com estimativa até 120 (cento e vinte) dias, independentemente do tipo, modelo e/ou versão pretendida, impugnamos o prazo de entrega instituído no Termo de referência, para que seja estabelecido o limite mínimo de até 120 dias, conforme provisionamento geral das principais fabricantes do País.

Diante do exposto, urge a anulação dos apontamentos, caso não seja esclarecido, afetará, inevitavelmente, a formulação das propostas de preços dos interessados e das condições de participação culminando a necessidade das medidas administrativas.

3.2 DA ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM A SER RODADA MENSALMENTE

O Termo de Referência traz em seu bojo, estabelecendo a seguinte exigência:

[...]

6. Os veículos serão locados com quilometragem livres, sem motorista e vinculados a um pagamento fixo mensal, com exceção do veículo comum tipo III que irá incluir motorista e será pago de acordo com as demandas da Autarquia (por diária), além de pagamento de hora extra e pernoite, tendo em vista a necessidade de transporte de comissão de fiscalização para a execução de atividades que ultrapassam o horário normal e nos casos fora da cidade de Manaus a necessidade de pernoitar.

Urge mencionar da forma como expressa na especificação do objeto, impõe a futura contratada a obrigação de prestar o serviço de locação de veículos automotores, abrangendo manutenção preventiva e corretiva, com reparo (s), reposição (ões) de peça



(s), pneu (s), lubrificante (s), vistoria, emplacamento e demais exigências legais para utilização do (s) veículo (s). **TUDO POR CONTA DA CONTRATADA.**

As exigências descritas na especificação do objeto se estabelece, para que a franquia da locação seja com quilometragem livre, no entanto não traz informação da quilometragem estimada para rodagem dos veículos que estarão em atividade contínua.

Cumpre observar que a ausência desta informação afeta diretamente a formulação das propostas de preços, visto que, sobre a estimativa mensal de quilometragem a ser rodada pelos veículos, as empresas do segmento locação de veículos compõe custos com manutenção preventiva e corretiva, para atendimento aos outros itens da especificação do objeto.

A informação pleiteada é essencial e sua divulgação deve ser obrigatória, haja vista que impactará diretamente no custo final do serviço. Ex: Um veículo que percorre 2.000km/mês tem um custo variável de manutenção, pneu, revisão, reposição de peças, depreciação, alinhamento/balanceamento, etc, totalmente diferente de um veículo que percorra 8.000km/mês. A ocultação desta informação irá comprometer a justa concorrência assim como o princípio da publicidade, tornando o negócio ainda obscuro e sem margem precisa para aferir o real preço do serviço.

Apenas para fins de comparação, considerando um custo por km de R\$ 0,09 para manutenção, um veículo rodando 2.000km/mês apresentaria R\$ 180,00, enquanto rodando 8.000km/mês apresentaria R\$ 720,00. **Uma diferença de R\$ 540,00 sobre o custo MENSAL da locação. Ao considerar 12 meses de serviço, e 200 veículos, poderia acrescer em R\$ 1.296.000,00 de variação de custo no contrato.**

Portanto, considerando que o custo de manutenção representa expressiva parcela do valor que compõe o preço final da locação de um veículo, e ainda que tal custo é absolutamente impactado pela quilometragem rodada do veículo, **torna-se fundamental que a administração apresente os históricos de quilometragem rodada dos últimos anos (informação pública), de preferência por periodicidade mensal, assim como apresente estimativa da km rodada para os veículos a serem locados, caso contrário, estaria em vantagem as empresas que atualmente prestam o serviço ao órgão demandante e outros órgãos que adquirem serviços similares, e já possuem tal informação.**

Tal informação pode ser obtida facilmente através dos controles de tráfego dos veículos locados por contratos anteriores, assim como pelo controle de abastecimento, não tendo razões para Administração ocultá-las na licitação.

Frise-se, que não pode a Administração simplesmente alegar que o modelo de contratação é sem franquias, com quilometragem livre e se amparar neste para negar-se a apresentar as informações.

Imperioso mencionar que não estamos aqui questionando o modelo de remuneração da locação (quilometragem livre), mas sim a falta de informação do histórico de quilometragem percorrida pelos veículos nos últimos 12 meses, e estimativa de quilometragem a ser percorrida em contrato futuro, dados absolutamente necessários para que os licitantes possam formular suas propostas com segurança.

Ou seja, tais relatórios devem ser tornados públicos para que todos os licitantes participem da disputa com a mesma informação e em condições iguais de competitividade.

Cremos que o valor de referência, inevitavelmente, deva ter levado em consideração a quilometragem estimada mês e/ou anual, do contrário, a informação além de errada, não terá condão de estabelecer ou fornecer para Administração a possibilidade de fixar parâmetros objetivos de julgamento e por fim, que os licitantes possam fazer o lançamento de seus valores efetivos (para elaboração da proposta de preços).

Face ao exposto, **indaga-se ainda:**

- 1) **Qual critério adotado para elaboração do valor de referência?**
- 2) **Qual a quilometragem estimada adotada para fixação dos valores de referência?**
- 3) **Qual o critério de cotação de preços para licitação com ID de quilometragem livre?**

4. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as omissões e exigências editalícias ilegais, acima indicadas, como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;
3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.



4. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação, das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 08 de junho de 2023.

André de Santa Maria Bindá

Advogado

OAB/AM 3707